

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA RS**

Proc. nº 017/2017 - Auto de Infração nº. 0029/2017  
Município: Lagoa Vermelha – RS  
Ag. Lagoa Vermelha /RS (0488)  
Prazo: 20 dias – art. 156 – Lei Municipal nº. 5.245/2002  
Data recebimento: 26-10-2017

Protestaria Municipal de Lagoa Vermelha  
**SETOR DE PROTOCOLO**

Protocolo nº 6881/2017

16/11/2017

  
\_\_\_\_\_  
SECRETARIA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília - DF, com Agência estabelecida nesse Município inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0488-16, por seu procurador firmatário, com fundamento no art. 156 da Lei Municipal nº 5.245/2002, vem apresentar **RECLAMAÇÃO** ao lançamento realizado por meio do **Auto de Infração nº 0029/2017**.

Ante as razões que adiante passa a expor, as quais espera sejam recebidas e providas, esta Contribuinte, contando com o senso de justiça e equidade que sempre pautaram as decisões dessa Municipalidade, requer, desde já, sejam deferidos os pedidos formulados ao final.

## I FATOS

A Secretaria Municipal da Fazenda desse Município efetuou levantamento fiscal no estabelecimento desta Contribuinte, relativamente ao período de **01/01/2013 a 31/12/2013**, do qual resultou o **Auto de Infração nº 0029/2017**, no montante de **R\$ 411.458,25**.



Ao ser analisado o levantamento realizado pela Fiscalização, constatou-se, todavia, que o crédito tributário constituiu-se indevidamente sobre receitas contabilizadas em subcontas do grupo contábil 7.1.1 – **Receitas com Operações de Crédito**, as quais não decorrem de prestação de serviços a terceiros, portanto não estão sujeitas à incidência do ISS.

Assim, ante as razões que passa a expor, as quais espera sejam acolhidas, desde já este Contribuinte requer e aguarda deferimento aos pedidos formulados ao final da presente **RECLAMAÇÃO**.

## II RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA PROVER A DEFESA

### I – Grupos Contábeis 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito

#### I.a - Considerações iniciais

Primeiramente, é preciso salientar, da forma mais clara possível, que a CAIXA, e crê, todos os bancos do Sistema Financeiro Nacional, DEVEM cumprir os procedimentos baixados pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

A Norma COSIF, especificamente a Circular BACEN nº. 1.273, determina a composição do Plano de Contas das Instituições Financeiras, ou melhor qualificando, o BACEN determina, fixa, marca e impõe que as Instituições Financeiras atuem conforme o normatizado.

Desta forma, resta claro que a CAIXA elabora seu balancete, com base em normativa legal, e que seus registros refletem o que a Norma determina. E, por fim, que será atuada pelo Banco Central do Brasil, se assim não o fizer.

Levando em consideração que não há qualquer razão para que um Banco, com o porte da CAIXA, venha a atuar destoante às normativas



# CAIXA

impostas, e que não o faz, posto ser, inclusive, auditada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que as receitas registradas nas contas que não as iniciadas por 7.1.7 e, especificamente, algumas enumeradas por 7.1.9, **não tratam de receitas relativas à prestação de serviço**, mas sim, a outras rendas, tais como financeiras, operacionais e não operacionais.

Portanto, qualquer autuação, por parte do Ente Municipal que objetive constituir crédito tributário fazendo uso de contas que não tratem de prestação de serviço, as quais incidem ISSQN, tributo devido às Prefeituras, torna-se ilegítima, carecendo de fundamento legal, contábil e tributário.

O ISS incide sobre uma relação jurídica em que o tomador do serviço, mediante remuneração, contrata uma obrigação de fazer. E a incidência não ocorre simplesmente sobre o "preço do serviço", mas sobre o "preço da **prestação do serviço**", ou seja, sobre o valor correspondente ao esforço do prestador, pois é esse o critério material - cujo conteúdo econômico será representado pela base de cálculo - da hipótese de incidência do ISS.

Conforme adverte Marcelo Caron Baptista:

*O comportamento '**prestar serviço**' foi eleito pela Constituição Federal como objeto de competência tributária municipal porque permite presumir a presença de uma riqueza, que em parte há de ser canalizado para os cofres estatais. Presume-se juridicamente que prestar serviço **é ato jurídico** que manifesta patrimonialidade. Por essa razão **apenas a prestação remunerada de serviços corresponde ao critério material da hipótese normativa.***

*(...) O preço de que trata o contrato de prestação de serviço é o preço da prestação, ou seja, **aquele pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador e o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributável.***

# CAIXA

*Assim, a única base de cálculo constitucionalmente admitida para o conseqüente normativo do ISS é o preço da prestação do serviço. A adoção de qualquer outra dimensão conceitual para a base de cálculo implica uma dissociação entre a materialidade da hipótese e o seu conseqüente econômico. (ISS: do Texto a Norma: Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 à LC 116/03. São Paulo: Quartier Latin. 2005. ps. 573/574).*

O ISS, portanto, tem como fato gerador a prestação de algum dos serviços discriminados na Lei Complementar nº 116/2003, sendo sua base de cálculo o preço do serviço. A prestação do serviço, a **atividade humana de cunho intelectual ou material, vem a ser fato gerador**, cujo valor deve ser expresso como base de cálculo do tributo.

Lícito concluir que o preço ajustado pela prestação do serviço seja pago como uma contrapartida ao esforço, representado pela atividade humana, empreendido pelo prestador, no caso esta instituição financeira, **pois de outro modo será ele um elemento estranho à hipótese de incidência do imposto.**

Tal acontece em relação às receitas contabilizadas no subgrupo contábil **7.1.1 – Receitas com Operações de Crédito**, cujas receitas não têm origem na remuneração pela prestação de serviços contratadas por terceiros à CAIXA, mas sim em fatos contábeis de natureza diversa, os quais, por conseguinte, não constituem fato gerador do ISS.

E com a finalidade de melhor explicitar a natureza das receitas contabilizadas nas subcontas autuadas, esclarecemos o que adiante segue.





#### **I.b – Subcontas do grupo 7.1.1 – Receitas de Operações de Crédito**

As subcontas que compõe o grupo 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito registram a contabilização de **rendas de natureza financeira** auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos (inclusive sob Penhor) e financiamentos (incluídos os Habitacionais) sob qualquer modalidade, em conformidade com o COSIF – Plano de Contas das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional.

Essas subcontas registram somente os valores de rendas relativas a juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, ou seja, receitas financeiras vinculadas à operação de crédito, todas elas não sujeitas à incidência do ISS.

A expressão “Juros e Comissões”, que titula algumas subcontas, é adotada pelo Banco Central para registro contábil das receitas financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito, valendo lembrar, que a identificação do fato gerador do ISS, não deve se pautar somente pela análise superficial do título da subconta, mas deve sim se pautar na análise da essência das operações realizadas.

Ao analisar cuidadosamente a essência das receitas financeiras escrituradas nas subcontas sob exame, pode-se constatar que a denominação “Juros e Comissões” por si só não lhes atribuem natureza de remuneração pela prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS, pois verificamos que na contratação das operações bancárias ativas, na modalidade operações de créditos, a CAIXA realiza atividade principal e os valores cobrados a título de receita financeira, são tão somente encargos financeiros inerentes a cada operação, vinculando-se diretamente a atividade fim da instituição, consoante orientação do Banco Central do Brasil – BACEN.

# CAIXA

A *comissão de permanência* significa juros por atraso, ou seja, juros cobrados no período compreendido entre a data de vencimento e a de pagamento da prestação ou liquidação total da operação, mantida em carteira ou com permanência em carteira durante determinado prazo, contabilizados como orienta o Banco Central do Brasil, nada tendo a ver com comissão ou retribuição por serviços prestados.

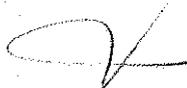
A palavra "Comissão" na expressão "*Comissão de Permanência*" de forma alguma pode ser confundida com a comissão por intermediação de bens e negócios de terceiros ou comissão de vendas. A instituição financeira realiza a operação de crédito em seu próprio nome e risco e não como vendedor, agente comercial ou corretor. Assim como a palavra "taxa", que representa receita financeira de multas e penalidades contratuais, não se trata, de maneira nenhuma, de receita de prestação de serviços e, assim, fora da incidência do ISS.

A propósito da comissão de permanência, Paulo Jorge Scartezzini Guimarães<sup>1</sup> refere que assim pode ser conceituada:

*"A comissão de permanência, é uma taxa acrescida ao valor principal, devida sempre que houver **impontualidade no cumprimento** da obrigação pelo devedor. Teria assim por fundamento, o fato de necessitar, a instituição financeira mutuante, no período de 'prorrogação forçada' da operação, de uma compensação"*

Na mesma linha, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, limitando a cobrança deste encargo (acréscimo moratório) concomitantemente com outros encargos de mesma natureza:

*Súmula 472: "A cobrança de **comissão de permanência** – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".*





Portanto, é irrelevante que no Plano de Contas dessa Instituição Financeira constem contas cujo fato contábil a registrar envolve a palavra “comissão”, “comissão de permanência” em lugar de juros por atraso; ou “taxa” em lugar de multa, pois não há serviço tributável pelo ISS nesses casos, mas, sim, cobrança de encargos sobre operações de crédito, e estas operações de crédito, repita-se, não estão na relação de serviços tributáveis pelo ISS.

E no que diz respeito à Lei Complementar nº 116/2003, embora esta tenha acrescido à Lista de Serviços a ela anexada o subitem “15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins”, tal receita não se enquadra nesse subitem, uma vez que não é uma taxa cobrada para executar serviços intermediários à concessão do crédito, mas sim, como já dito, uma antecipação dos juros da operação que, na forma do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 116/2003, ora reproduzido, não sofre a incidência do ISS:

*Art. 2º O imposto não incide sobre:*

*[...]*

*III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (g.n.)*

Não são receitas de prestação de serviço, mas, sim, financeiras, não se configurando hipótese de incidência do ISS. Esse valor é uma receita financeira decorrente de uma operação de crédito, não se tratando de receita de serviços, portanto, fora da incidência do ISS.

1 GUILMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini, “A comissão de permanência cobrada pelos bancos frente ao Código de Defesa do Consumidor”. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 781, nov. 2000, pp.79-80, 87-88.



Como forma de demonstrar a indevida tributação dessas subcontas, explicita, abaixo a função de cada uma delas, conforme consta no Plano de Contas Contábil fornecido pela CAIXA à Fiscalização.

#### **7.1.1.03.40.01-4 - Rendas de Encargos a Adiantamentos a Depositantes**

Nessa subconta são registradas as receitas financeiras de juros e "comissão de permanência" sobre dívidas relacionadas a adiantamentos a depositantes.

O adiantamento a depositante não é nem mesmo uma taxa cobrada para serviços auxiliares à abertura ou à renovação do crédito, mas sim um encargo com características de penalidade, e este encargo integra a base de cálculo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre operações de crédito, conforme norma legal relativa aquele imposto, a seguir exposta.

O Decreto-lei n.º 1.783, de 18/04/1980, determinava a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, sobre as operações de crédito, dispondo:

*"Art 1º O imposto incidente, nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários será cobrado às seguintes alíquotas:*

*I - empréstimos sob qualquer modalidade, aberturas de crédito e descontos de títulos: 0,5% ao mês sobre o valor da operação ou percentual proporcionalmente equivalente quando for cobrado de uma só vez".*



Essa matéria encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, o qual inclui a taxa sobre adiantamentos a depositantes na base de cálculo do IOF, em determinadas situações, conforme a seguir demonstrado:

*“Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.*

*§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito :*

*(...)*

*III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;*

*(...)*

*§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.*

*Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são*

*(...)*

*III - no adiantamento a depositante, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês:*

*a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;*

*b) mutuário pessoa física: 0,0082%;*

*(...)*

*§ 5º No caso de adiantamento concedido sobre cheque em depósito, a tributação será feita na forma estabelecida para desconto de títulos, observado o disposto no inciso XXII do art. 8º.*

*§ 6º No caso de cheque admitido em depósito e devolvido por insuficiência de fundos, a base de cálculo do IOF será igual ao valor a descoberto, verificado na respectiva conta, pelo seu débito, na forma estabelecida para o adiantamento a depositante.*

*(...)*

*§ 12. Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.*

*(...) (grifamos)*

Isto porque a base de cálculo no adiantamento a depositantes é o somatório dos saldos devedores diários, e quando o IOF é apurado dessa forma, os encargos integram a base de cálculo, encargos tais como a taxa sobre adiantamento a depositantes.



Pelo exposto, verifica-se que a Renda sobre Adiantamentos a Depositantes possui natureza financeira, constituindo-se um encargo da operação de crédito na modalidade de cobertura de saldo a descoberto em conta de depósito, sendo que os encargos acessórios a essa operação de crédito não se constituem serviços tributáveis pelo ISS, inclusive integrando a base de cálculo do IOF nos termos do § 12 do artigo 7º, combinado com inciso III do mesmo artigo 7º, do Decreto 6.306, de 14/12/2007.

E ainda, essa taxa denota uma receita em decorrência do alto risco deste tipo de operação de crédito, penalidade imposta ao correntista, portanto, um encargo financeiro, e não uma remuneração por uma prestação de serviços. Essa receita, registrada na conta ora impugnada, é uma receita financeira decorrente de uma operação de crédito que está no campo de incidência do IOF, não se tratando de receita de serviços, logicamente, fora da incidência do ISS.

Pela natureza desses valores, os mesmos não constituem fato gerador do ISS, nada havendo que possa levar a supor a existência de prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS.

#### **7.1.1.05.20.01-2 – Rendas de Empréstimos Pessoa Física**

Nesta subconta são registradas as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre empréstimos/financiamentos a pessoa física.

Pela natureza desses valores, os mesmos não constituem fato gerador do ISS, nada havendo que possa levar a supor a existência de prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS.

#### **7.1.1.05.20.02-2 – Rendas de Empréstimos Pessoa Jurídica**

Nesta subconta são registradas as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre empréstimos/financiamentos a pessoa jurídica.

# CAIXA

Pela natureza desses valores, os mesmos não constituem fato gerador do ISS, nada havendo que possa levar a supor a existência de prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS.

Como se vê, uma vez que dizem respeito a acréscimos moratórios, juros, principal, oriundos de operações de crédito, as receitas contabilizadas nessas subcontas, por expressa previsão legal existente no art. 2º, inciso III da Lei Complementar nº 116/2003, não estão sujeitas à tributação do ISS, devendo, portanto, serem excluídas da base de cálculo do crédito tributário lançado contra esta Contribuinte.

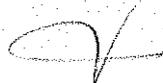
## I.c Enquadramento fiscal

A fiscalização aduz que as receitas classificadas nas subcontas autuadas do grupo 7.1.1 seriam enquadráveis no item 15.08 da Lista de Serviços, a saber:

*15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*

Importa destacar também que a CAIXA **não se utiliza** de uma **codificação e nomenclatura** próprias para titular as rubricas contábeis que utiliza em suas demonstrações contábeis, a exemplo dos balancetes e plano de contas, mas sim a codificação e nomenclatura previstas no COSIF, pois está obrigado a observar as regras estabelecidas nessa norma.

E ainda que novos produtos e serviços sejam criados e oferecidos aos seus clientes, tal fato não afasta a obrigatoriedade desta Contribuinte de observar as normas contábeis as quais está obrigada a seguir em vista da legislação editada pelos órgãos reguladores do sistema financeiro (BACEN, CVM).





As operações de empréstimos e financiamentos bancários, podem ser definidas da seguinte forma:

*"(...) O empréstimo é o contrato bancário que representa, em sua essência, a forma mais pura de dispensação do crédito. Os bancos destinam boa parte dos capitais que recolhem do público para a concessão de empréstimos a prazo fixo com juros e comissões, possibilitando a seus clientes o poder aquisitivo tão necessário, especialmente numa sociedade capitalista como a hodierna (...)."*

*"(...) O empréstimo bancário, como ficou dito acima, é uma das modalidades de financiamento bancário. Consiste no empréstimo de coisas fungíveis, tendo como efeito a transferência da propriedade sobre a coisa emprestada, já que a devolução deverá dar-se em coisas do mesmo gênero, equivalente na qualidade e em igual quantidade.*

*"(...) O contrato de mútuo é contrato real que só se aperfeiçoa com a efetiva entrega da coisa (...)."*

Assim, o que se observa é que não há a menor possibilidade de ser admitida a incidência de ISSQN sobre juros, pois não sendo realizada uma prestação de serviço, não poderá ocorrer a incidência do Imposto Municipal em debate.

De ressaltar, uma vez mais, a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 116/2003, anteriormente transcrito, que veda expressamente a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre juros, pois não se trata de serviço passível de tributação pelo referido tributo, mas tão somente pelo Imposto sobre Operações Financeiras.

Corroborando a argumentação em voga, de se verificar, ainda, que o entendimento jurisprudencial não é outro:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS ITENS DA LISTA OFICIAL DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - "RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES" - "RENDAS DE EMPRÉSTIMOS" - "RENDAS DE FINANCIAMENTOS" - TÍPICAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA DO IOF - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ISSQN - LISTAS ANEXAS ÀS LEIS**

**COMPLEMENTARES 56/87 E 116/2003 - INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA - POSSIBILIDADE - "RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS" - "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS" - INCIDÊNCIA DO ISSQN.**

1.(...).

2. As rendas auferidas pelo Banco em decorrência da concessão de empréstimos e financiamentos escapam à incidência do ISSQN e subsumem-se à incidência do IOF, uma vez que se trata de verdadeira operação de crédito. Entendimento diverso ensejaria a invasão de competência em matéria tributária, bem como a prática de bitributação, proibida pela Constituição Federal.

3. (...) (TJPR, Processo 3933733 Relator(a) Pericles Bellusci de Batista Pereira, Julgamento 27/02/2007, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES COMPLEMENTARES. CARÁTER RELATIVO DA TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA.**

1. As atividades de natureza creditícias (empréstimos, financiamentos, etc) não estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). 2. As atividades bancárias de natureza complementar ensejam tributação pelo ISS desde que guardem previsão na lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº. 406/1968. 3. A lista anexa não é absolutamente taxativa, eis que admite interpretação tanto para explicitar serviços implícitos em cada verbete, quanto para incluir aqueles em que a lei se refere como congêneres ou assemelhados.(TJMG, Processo 102450404817160011, Relator(a) Brandão Teixeira, Julgamento 31/03/2009, Publicação 30/04/2009)

**TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO E MANUTENÇÃO DE CONTA DE INATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTAGEM DA LEI COMPLEMENTAR N. 56/87.**

1. O ISS não incide sobre serviços bancários de intermediação de recursos de empréstimos obtidos no exterior, tampouco sobre serviços relacionados à manutenção de conta de inativo, visto que tais atividades não se encontram relacionadas nos itens 95 e 96 da LC n. 56/87.

2. Recurso especial não-provido. (STJ - Resp 259721 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Publicação Dj 06.03.2006) grifos postos.<sup>2</sup>

Do todo exposto, reitera que as receitas contabilizadas nas subcontas do grupo 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito - dizem respeito a rendas (acréscimos moratórios, juros, multas, atualização monetária) decorrentes de operações de crédito, as quais por expressa previsão legal não estão sujeitas à tributação do ISS, devendo, desse modo, serem excluídas da base de cálculo do crédito tributário lançado contra esta Contribuinte.

<sup>2</sup> <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/6784/issqn-e-servicos-bancarios-da-impossibilidade-de-tributacao-pelo-issqn-sobre-as-rendas-de-financiamentos-habitacionais-e-rendas-de-emprestimos-silvia-helena-gomes-piva>



E conclui que os valores apurados pela fiscalização no **Auto de Infração nº 0029/2017** foram indicados com erro e não se constituem em créditos tributários legítimos, posto que não há associação das rendas de natureza financeira e das demais receitas operacionais com o fato gerador do ISSQN.

No entanto, parece que a fiscalização não se apercebeu que as rendas decorrentes dessas atividades são contabilizadas em subcontas do grupo contábil 7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços, conforme determina o COSIF e se pode observar na tabela abaixo.

Subconta	Nome Subconta	Item
7.1.7.95.19.01	RENDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE	15.08
7.1.7.95.24.01	AVALIACAO EMERGENCIAL DE CREDITO -CARTAO DE CR	15.08
7.1.7.96.03.01	TAXA AVAL/REAVAl SUBST DE GARANTIA EMP/FINA	15.08
7.1.7.97.10.05	TARIFAS DE DESISTENCIA CONTRAT EMPRESTIMO	15.08
7.1.7.97.10.08	RENDAS SERV SOBRE OPERACOES DE PENHOR	15.08
7.1.7.97.10.09	RENDAS SOBRE SERVICOS - OP COMERCIAIS TAC PF	15.08
7.1.7.97.20.01	RENDAS SERV ESPECIAIS-VISTORIA PREVIA-RURAL-PF	15.08
7.1.7.98.04.01	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE	15.08
7.1.7.98.04.20	RENDAS TARIFAS PJ-VISTORIA PREVIA-RURAL	15.08
7.1.7.98.99.10	RENDAS SOBRE TARIFA DE AVALIACAO DE CRED PJ	15.08
7.1.7.99.10.03	RDAS SERVS - ANALISE DE RISCO	15.08
7.1.7.99.10.09	RDAS SERVS - ELAB ANALISE ECON/FINANCEIRA	15.08
7.1.7.99.10.12	RDAS SERV DE EMISSAO CARTA DE ANUENCIA	15.08
7.1.7.99.10.27	TARIFA DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETO	15.08
7.1.7.99.10.45	RENDAS DE ANALISE VIABILIDADE ECON.-FINANCEIRA	15.08
7.1.7.99.10.46	RENDA TARIFA DE EMISSAO/MANUT CARTA DE FIANCA	15.08
7.1.7.99.10.47	RENDAS DE COMISSAO DE FIANCA	15.08
7.1.7.99.10.49	TARIFA DE SERVS DE AVALIACAO DE GARANTIA	15.08
7.1.7.99.10.53	TARIFA DE REGISTRO DE GARANTIAS - GRAVAMES	15.08
7.1.7.99.10.55	TARIFA S/OPERACOES DE CRED HAB/INFRAESTRUTURA	15.08
7.1.7.99.20.37	RENDAS SERV A ADM FED DIR - OPERACOES DE FOMEN	15.08
7.1.7.99.50.08	TAXA DE EXCESSO DE LIM DE CRED-CARTAO DE CREDI	15.08
7.1.7.99.50.17	RECEITA DE PRESTACAO DE SERVICO- CARTAO ALUGUE	15.08
7.1.7.99.55.13	RENDAS DE TARIFAS MANUT. DO CREDITO ROTATIVO	15.08

# CAIXA

7.1.7.99.55.15	RDAS DE TARIFAS S/ MANUTENCAO CREDITO GIROCAIX	15.08
7.1.7.99.55.29	RDAS DE TARIFAS ABERTURA/RENOVACAO OP CREDITO	15.08
7.1.7.99.55.30	RDAS DE TARIFAS ABERTURA/RENOVACAO OP CRED ST	15.08
7.1.7.99.55.32	RDAS SERVS - OP COMERCIAL/TAC ST PUBL	15.08
7.1.7.99.55.33	RENDAS DE TARIFAS-P/LIQ ANT OPER CRED COML	15.08
7.1.7.99.55.39	REDAS DE TARIFAS SOBRE ANALISE E ACOMPANHAMENT	15.08
7.1.7.99.55.45	RENDAS DE TARIFAS S/ DESISTENCIA CONTC DE EMP	15.08
7.1.7.99.55.52	RDAS SERV FINANC RURAIS-TAXA ABERT-RENOV CRED	15.08
7.1.7.99.55.53	RDAS SEV FINANC RURAIS-TX ABERT/RENOV CRED PJ	15.08
7.1.7.99.55.54	SIAPI-RECBTODE SUBV ECON REF A CONC E ACOMP	15.08
7.1.7.99.55.58	RNDAS DE TARIFAS AMORT,ALT CONTRTU,REALIZC WAI	15.08

Não haveria razão nem autorização legal, portanto, para que esta Contribuinte contabilizasse nas subcontas do grupo 7.1.1 – Receitas de Operações de Crédito, as receitas auferidas com as atividades descritas no item 15.18 da Lista de Serviços, uma vez que há uma rubrica específica para contabilizá-las, qual seja, o grupo contábil 7.1.7 do COSIF.

Acaso esta Contribuinte adotasse tal conduta, esse procedimento estaria em desacordo com o COSIF. Portanto, não restariam evidenciadas corretamente, na sua contabilidade, as operações realizadas por esta instituição financeira.

Como se vê, mostra-se equivocado o entendimento de que nas subcontas autuadas do grupo 7.1.1 seriam registradas receitas com prestação de serviços, e, pois, devido ISSQN.

Do quanto exposto, **reitera a CAIXA que as receitas contabilizadas nas subcontas do grupo 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito - dizem respeito a rendas (acréscimos moratórios, juros, multas, atualização monetária) decorrentes de operações de crédito, as quais por expressa previsão legal não estão sujeitas à tributação do ISS.** Desse modo, devem ser excluídas da base de cálculo do crédito tributário lançado.



Mais, os livros contábeis e demais registros provam a favor desta contribuinte, nos termos legais.

E a CAIXA tem primado por lançar corretamente as receitas, recolhendo escorreitamente o ISSQN devido, mas apenas o devido, e não pode deixar de referir a existência de um movimento geral de autuações em que há pretensão de tributar, cobrando ISSQN sobre receitas financeiras decorrentes da típica atividade bancária, sem que esteja presente a prestação de serviços. Tais exigências fiscais provavelmente serão consideradas insubsistentes, nesta esfera administrativa ou então no Judiciário. E para a última hipótese, é preciso lembrar a incidência de ônus sucumbenciais, com também provável responsabilização pessoal, porquanto se há o direito e o dever de fiscalizar, tal precisa ocorrer nos limites e de acordo com a lei, o que, com o devido respeito, não está ocorrendo quando são lançados valores a título de ISSQN sobre receitas decorrentes de **rendas de empréstimos** a pessoas físicas e pessoas jurídicas, todas exclusivamente financeiras, ausente prestação de serviço.

Esclarece a CAIXA que, nos termos do Art. 37 da CF/88, atua de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, não tendo interesse algum em sonegar ou deixar de recolher corretamente qualquer valor devido, ao fisco ou a terceiros.

### III PROVAS E PEDIDOS

A CAIXA provará seu direito de todas as formas admitidas, em especial 1) pela realização de perícia contábil, 2) juntada e requisição de documentos e 3) diligência fiscal, para verificar a exatidão da aplicação do Plano de Contas COSIF, com base nos elementos de prova já remetidos à zelosa Fiscalização; 4) juntada e requisição de documentos.

Face ao exposto pede seja deferida a produção das provas acima e acredita que as razões expostas são suficientes para demonstrar, com o



devido respeito, os equívocos cometidos pela Fazenda Pública Municipal ao elaborar o levantamento fiscal realizado em sua Agência, que resultou na constituição de crédito tributário lançado indevidamente contra esta Contribuinte.

Posto isto, pede:

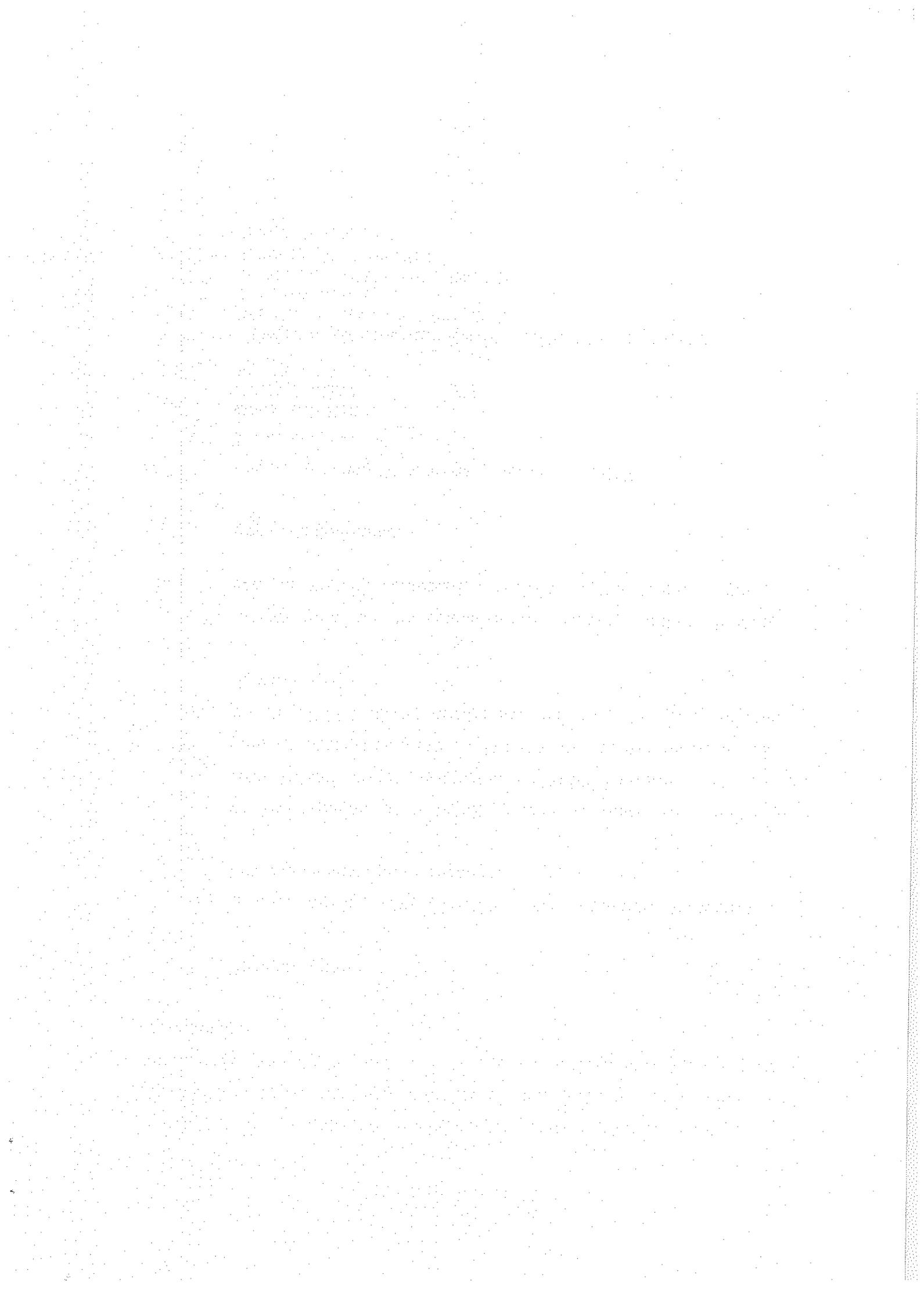
- a) Seja recebida esta IMPUGNAÇÃO, porquanto tempestiva, e processada nos termos regulamentares;
- b) Seja reconhecido o caráter suspensivo desta IMPUGNAÇÃO resguardando todos os direitos à CAIXA, inclusive o de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 da Lei 5172/66 (CTN), combinado com o art. 151, II do mesmo diploma legal;
- c) Por meio de ato administrativo expedido pela autoridade competente, seja considerado insubsistente o Auto de Infração.

Espera deferimento.

Lagoa Vermelha (RS), 10 de novembro de 2017.

**DAVI DUARTE**  
**OAB/RS 15.956**  
ADVOGADO - CAIXA

**GERÊNCIA DE CONTABILIDADE E TRIBUTOS – GICET/PO**  
Rua Sete de Setembro, 1001 - 3º Andar  
**Centro Histórico**  
90.010-191 – PORTO ALEGRE – RS  
Telefone: (51) 3205-6850  
[gicetpo@caixa.gov.br](mailto:gicetpo@caixa.gov.br)



# 2º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 992400  
Livro: 3143-P  
Folha: 184

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIAO

DR. PAULO SIMÕES COSTA  
SUBSTITUTO

SRV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIANT  
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4735 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



## PROCURAÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO E ABEREAMENTO DE OUTRAS PESSOAS BASTANTE QUE FAZ DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração vierem, que aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (25/05/2015), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial perante mim, Escrivão de Notas, compareceu como outorgante, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regida-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.873, de 28 de março de 2013, publicado no D.O.U. páginas 53 a 10, em 01 de abril de 2013, registrado na JODF sob o nº 20130317187, em 09 de abril de 2013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ nº Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.205/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CEF/MP sob o nº 002.207.307/34, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta procuração nomear e constituir no âmbito do Jurídico Regional **PORTO ALEGRE/RS**, nas pessoas de: Alberto Bohner Filho, OAB/RS 28.160, CPF 603.795.881-48; Alessandra Weber Bueno Giungo, OAB/RS 47.671, CPF 905.202.700-53; Alice Schwambach, OAB/RS 50.224, CPF 118.992.600-63; Alvaro Sérgio Weller Junior, OAB/RS 36.652, CPF 632.770.690-87; Bianca Zoehler Baumgart Crastan, OAB/RS 65.698, CPF 971.693.900-00; Cassia Daniela Silveira, OAB/RS 49.184, CPF 693.040.680-53; Clarissa Cidana, OAB/RS 57.191, CPF 971.729.870-04; Clarissa Pires da Costa, OAB/RS 60.346, CPF 677.298.840-25; Cláudio Gehlke Brandão, OAB/RS 61.262, CPF 470.806.900-00; Clovis Andrade Goulart, OAB/RS 63.916, CPF 303.387.620-06; Clovis Romão, OAB/RS 22.871, CPF 254.985.410-15; Conrado de Figueiredo Neves Bomba, OAB/RS 66.248, CPF 023.684.519-51; Cristina Leonora Siqueira Pinto, OAB/RS 69.159, CPF 541.579.010-53; Daniel Barbosa Lima Faria Gomes Souza, OAB/RS 65.086, CPF 939.912.660-91; Daniel Pires da Silva, OAB/RS 60.862, CPF 600.713.550-66; Davi Duarte, OAB/RS 15.956, CPF 253.326.000-20; Denise Trein, OAB/RS 71.426, CPF 602.348.010-69; Diene Lindeba Silva, OAB/RS 61.925, CPF 902.756.510-91; Eberaldo Leão Costari Junior, OAB/RS 24.103, CPF 617.719.460-00; Eduardo Neves Elson, OAB/RS 57.292, CPF 630.977.610-04; Emi Rosane Pereira Müller, OAB/RS 28.400, CPF 527.227.050-00; Evandro Garcezinski, OAB/RS 45.367, CPF 607.408.990-27; Fabiano Prieto, OAB/RS 56.497, CPF 586.040.200-73; Felipe Guimarães Hagdström, OAB/RS 58.623, CPF 076.380.070-91; Fábio Radin, OAB/RS 53.690, CPF 927.608.130-53; Felipe Hoffmann Muñoz, OAB/RS 74.715, CPF 971.463.820-00; Fernando da Silva Abs da Cruz, OAB/RS 39.179, CPF 631.091.310-72; Fernando Estima Melo, OAB/RS 40.002, CPF 999.643.260-67; Fernando Silva Rodrigues, OAB/RS 22.512, CPF 199.181.190-04; Gilberto Antonio Panzini Filho, OAB/RS 47.264, CPF 762.741.170-34; Guilherme Lohmann Togni, OAB/RS 83.644, CPF 734.144.090-20; Guilherme Pereira Lampert, OAB/RS 95.139-B, CPF 701.574.130-04; Gustavo Schmidt de Almeida, OAB/RS 74.665, CPF 606.480.801-97; Gustavo Tanger Jardim, OAB/RS 58.417, CPF 747.213.890-49; Inês Krupp Miranda Pavesi, OAB/RS 60.611, CPF 030.587.890-45; Ismael Geraldo Acunha Sole Filho, OAB/RS 63.127, CPF 999.867.100-05; Jaramias Pinto Arantes de Souza, OAB/RS 94.571-B, CPF 219.568.488-78; João Batista Galvão da Costa, OAB/RS 20.003, CPF 396.360.620-72; João Carlos Matias Luz, OAB/RS 62.316B, CPF 004.963.327-80; José Alexandre Fenili de Miranda, OAB/RS 56.497, CPF 483.108.240-68; José Gabriel Boschi, OAB/RS 58.302, CPF 989.600.320-33; Juliano Bordolini, OAB/RJ 55.063, CPF 912.417.070-48; Juliana Veiga Bredzyoni, OAB/RS 65.264, CPF 999.277.210-72; Karin Wietzke Brodbeck, OAB/RS 47.126, CPF 906.188.770-20; Karine Veloso Oliveira, OAB/RS 1.624B, CPF 924.240.239-72; Leandro Pinto do Azevedo, OAB/RS 44.051, CPF 924.682.330-64; Lissa Saraiva Soares, OAB/RS 61.888, CPF 956.910.441-34; Leonardo da Silva Greff, OAB/RS 47.211, CPF 706.106.920-53; Leonardo Teodoro de Freitas, OAB/RS 64.895, CPF 225.479.241-53; Loy Marques Ribeiro Junior, OAB/RS 69.681, CPF 969.605.690-53; Luciane Maria Finger Ballico, OAB/RS 25.976, CPF 465.612.420-65; Luciano Ferreira Peixoto, OAB/RS 49.675, CPF 724.199.970-34; Luis Fernando Miguel, OAB/RS 28.919, CPF 457.049.910-87; Marcelo Donato dos Santos, OAB/RS 38.576, CPF 691.621.370-34; Marcelo Machado de Assis Berni, OAB/RS 46.888, CPF 605.111.310-00; Msticelo Quevedo do Amaral, OAB/RS 47.727, CPF 689.768.000-25; Maria Aquino Bartsch, OAB/RS 46.696, CPF 985.021.630-00; Marcos de Borja Kaurim, OAB/RS 16.758, CPF 315.897.400-25; Maria Klemann Fuchs, OAB/RS 17.147, CPF 22.131.890-91; Maria José Gondó Carlesso, OAB/RS 62.451, CPF 001.172.160-06; Maria Luiza Claudino Rodrigues Medeiros, OAB/RS 59.192, CPF 613.070.570-04; Mario Luis Manozzo, OAB/RS 37.996, CPF 354.903.650-72; Marian Vendruscolo, OAB/RS 68.798, CPF 003.297.890-99; Odair Fabio Gonçalves Oite, OAB/RS 77.923, CPF 001.210.050-11; Olavo Passos Gemba, OAB/RS 58.275, CPF 948.121.790-68; Pablo Giulini, OAB/RS 52.047, CPF 770.991.251.668; Patrícia Della Mea Hoffmann, OAB/RS 69.997, CPF 959.243.860-34; Rafael Caleffi, OAB/RS 57.600, CPF 279.348.368-59; Rafael Ramos Gonçalves, OAB/RS 63.165, CPF 663.085.230-34; Renato Miler Serata, OAB/RS 36.838, CPF 674.052.820-91; Renato Moreira Dorneles, OAB/RS 46.240, CPF 668.975.990-34; Rinaldo Penteado da Silva, OAB/RS 54.639, CPF 000.148.720-56; Roberto Maia, OAB/RS 21.474, CPF 265.051.450-3; Rochelle Revelle Rodrigues, OAB/RS 56.814, CPF 911.267.700-00; Rogério Ammassari Coser Benhur, OAB/RS 31.180, CPF 276.658.450-91; Rogério Spanhe da Silva, OAB/RS 18.649, CPF 262.559.790-94; Sirlene Neves Mendes da Silva, OAB/RS 16.378, CPF 322.660.250-04; Teresinha Ferreira da Silva Moreira, OAB/RS 19.051, CPF 303.702.190-20; Tiago de Freitas Lima Lopes, OAB/RS 56.600, CPF 952.629.890-04; Vera Lucia Bicca Andujar, OAB/RS 16.942, CPF 295.125.600-04; Vera Regina Hippler, OAB/RS 41.823, CPF 284.498.000-72; Vinicius Fazenda, OAB/RS 62.629, CPF 004.926.000-04; Vivian Daniele Correa Pereira, OAB/RS 66.444, CPF 603.799.820-72; Volmir Cardoso Aragão, OAB/RS 28.906, CPF 458.372.010-68; Wilson

# TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIAO 'BORGES TEIXEIRA'

Prof.: 392400  
Livro: 3143-P  
Folha: 185

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA  
TABELIAO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA  
SUBSTITUTO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJAS 12 E 24 - ANDAR 1 - RREO - CENTRO EMPRESARIAL ÁSSIS CHATEAUBRIAND  
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASILIA - DF



de Souza Malcher OAB/RS 26.038 - CPF 106.130.092-87 - Av. Crossi - Magadan - OAB/RS 26.038 - CPF 106.130.092-87 - dados fornecidos por declaração ficando a OUTORGANTE responsável por sua veracidade bem como por qualquer incorreção, aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA para o foro em geral (art. 3º, CPC), para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ele for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer Juízos ou Tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação de tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, OUTROSSIM, a OUTORGANTE substabelece, com reserva de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 2875, fls. 045, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (30/05/2011), para o foro em geral, ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2009, relativamente aos créditos pedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério da OUTORGANTE, expirando em 30 de junho de 2016. ADEMAIS, a OUTORGANTE substabelece, com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas para o foro em geral. Os poderes conferidos neste Instrumento podem ser pertencentes a sociedades de advogados, credenciadas, ou advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados Alberto Bohnen Filho, OAB/RS 28.150, CPF 503.795.850-49, Claudio Genke Brandão, OAB/RS 31.752, CPF 470.805.900-00, Clovis Konfenz, OAB/RS 22.874, CPF 254.985.419-15, Confado de Figueiredo Neves Borba, OAB/RS 58.024B, CPF 023.684.519-51, Dione Lima da Silva, OAB/RS 51.545, CPF 909.755.510-01, Fernando da Silva Abs da Cruz, OAB/RS 39.179, CPF 631.091.310-72, Gilberto Antônio Panizz, Filho, OAB/RS 47.189, CPF 782.741.170-34, Juliana Bonolini, OAB/RS 55.063, CPF 912.447.970-49, Leonardo da Silva Gien, OAB/RS 47.714, CPF 700.106.920-53, Luciano Ferreira Peixoto, OAB/RS 49.675, CPF 724.199.970-34, Marcelo Machado de Assis, OAB/RS 40.888, CPF 609.411.310-00, Marcos de Borba Kafuni, OAB/RS 16.758, CPF 13.897.400-25, Marc Luis Manozzo, OAB/RS 31.896, CPF 354.908.650-72, Pablo Drum, OAB/RS 32.047, CPF 770.991.251-68, Rafael Caletti, OAB/RS 57.600, CPF 279.348.388-59, Renato Merales Donzeles, OAB/RS 45.210, CPF 686.675.890-34, Roberto Maia, OAB/RS 21.474, CPF 255.051.850-20, Rogério Ampessan César Brand, OAB/RS 31.740, CPF 276.958.450-91, Rogério Spanhe da Silva, OAB/RS 18.649, CPF 262.559.790-91, Tiago de Freitas Lima Lopes, OAB/RS 56.990, CPF 952.629.890-04 e Volmir Cardoso Alagão, OAB/RS 28.906, CPF 153.723.070-65, aqueles tesmiais para em conjunto entre si ou mesmo individualmente e independente da ordem de nomeação, receber e dar quitação (Lavrada sob o número) O Tabelião outorgante (FGC/JDF, Art. 14, Parágrafo Único) Se advindos da lavratura obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES (R\$ 31,55) Eu, JOACY MUNIZ ALMEIDA, Escrevente Notarial, do Tabelião, lavrei, contem, e encerro o presente ato colhendo as assinaturas, Eu RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fe e assino, (aa) JAILTON ZANON DA SILVEIRA, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tradada na mesma data. Eu, JAILTON ZANON DA SILVEIRA, Tabelião Substituto, dou fe e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Selo de segurança TIDF 20150020426628MKNK  
Para consultar o selo, acesse [www.tidf.jus.br](http://www.tidf.jus.br)

**TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE**  
Av. Azenha, 1152 - CEP 90160-006 - Fone/Fax: (51) 3230-9900  
TABELIAO: RUBENS REMO FARINA

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico o verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fe.  
Porto Alegre, RS, 13 de outubro de 2015 - 22525330-04883 89 - 14.15.33  
Eduardo Silva Nunes - Escrevente Autorizado  
Emol: R\$ 4,20 + Salo digital: R\$ 9,00 - 9457 (1) 1800008 15947 a 15949

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS